



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

PROJETO DE LEI LEI CMC Nº /2023

Ementa: Dispõe sobre a política para geração de energia solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistema de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Cariacica, e adotar outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais;

APROVA:

Art. 1º – Dispõe sobre instituir a política municipal com o Programa Cariacica Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Cariacica.

Art. 2º – O Programa Cariacica Solar tem os seguintes objetivos:

- I – aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;
- II – aumentar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética solar com uma possibilidade economicamente viável;
- III – contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias urbana e rural;
- IV – aumentar a competitividade e estimular uso de energia fotovoltaica e termo solar;
- V – mitigar a geração e emissão de Gases de Efeitos Estufa (GEE);
- VI – criar alternativa para compensação de áreas degradadas;
- VII – reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VIII – contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

- IX – estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantes de material utilizado em sistemas de aproveitamento de energia solar;
- X – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- XI – promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da mini e micro geração de eletricidade entre a população.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Consideram-se para os efeitos da proposta em tela, as seguintes definições:

- I – Sistema de energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia, emanada pelo sol, que gere no mínimo 50 (cinquenta por cento) de energia do imóvel;
- II – Sistema de aquecimento de água por energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água, conforme definido na norma ABNT 15569 e suas futuras alterações;
- III – piscina: reservatório de água para finalidade de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos).
- IV – índice de aproveitamento de energia solar: resultado da divisão do total de energia solar projetada e/ou instalada, corrigido pelo índice correspondente a região de Cariacica, pelo total de energia previsto a ser consumida pelo imóvel em seu uso normas em um ano;
- V – minigeração e microgeração de eletricidade: geração distribuída, realizada por unidade consumidora de energia elétrica a partir de energia solar, conforme as definições e resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§1º – A determinação dos valores para o cálculo de trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser discriminada respeitando os padrões construtivos especificados na Planta de Valores Genéricos, padrões de consumo médio, bem como considerando a radiação média oficial para a região de Cariacica.

§2º – Poderão participar do programa, todas as edificações de propriedade privada que venham a instalar sistema de aquecimento solar de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

CAPÍTULO III

DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 4º – Os sistemas de aquecimento de água por energia solar de que trata esta propositura em questão deverão ser dimensionados para atender no mínimo:

I – 40% (quarenta por cento) de toda a demanda energética anual para o aquecimento de água, no caso de estabelecimentos comerciais e industriais; e

II – 80% (oitenta por cento) para unidades residenciais, exceto para aquecimento de água para piscinas;

Art. 5º – É estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração fotovoltaico para todas as novas obras e/ou reformas em edificações públicas privadas que impliquem ampliação de área ou de consumo energético, no Município de Cariacica, observado que:

I - a potência instalada da geração fotovoltaica descrita no caput, deve ser no mínimo de 10% (dez por cento) da carga total instalada;

II – nas edificações em que a demanda for superior a possibilidade de geração do sistema fotovoltaico será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno.

Art. 6º – As obrigatoriedades dispostas neste Capítulo:

I – deverão ser observadas no processo de concessão do alvará de construção do habite-se, e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

II – não se aplicam as edificações pré-existentes ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º – Para a emissão do alvará de construção deverá ser apresentada pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema de energia solar projetado e/ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 8º – Para a emissão do habite-se deverá ser apresentado pelo interessado o respectivo comprovante de conexão do sistema fotovoltaico a rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme descrito nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST da ANAEEEL, quando for o caso).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

Art. 9º – Os coletores solares e os reservatórios térmicos devem apresentar a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 10 – As empresas fornecedoras de equipamentos para sistemas de aquecimento solar devem apresentar obrigatoriamente o Selo PROCEL emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 11 – O somatório das áreas de projeção dos painéis dos sistemas de aquecimento de água e/ou energia elétrica fotovoltaica por energia solar, não será computado para efeito do calculada área total edificável, conforme especificações a serem definidas em regulamento.

Parágrafo único – As instalações de painéis solares deverão ocupar, em forma de prioridade, as seguintes áreas:

I – Sobre telhados e lajes, sem prejuízo da possibilidade, conforme conveniência técnica de utilização, em fachadas e faces laterais do edifício, respeitando a legislação de edificações do Município;

II – Sobre áreas degradadas, conferindo grau de compensação do dano ambiental da degradação, observadas as legislações que regem a matéria;

III – demais áreas disponíveis no terreno.

Art. 12 – Em edificações em que as obrigatoriedades previstas neste Capítulo forem superiores à possibilidade de geração do sistema de aquecimento solar e/ou fotovoltaico será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno.

Art. 13 – Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 14 – É estabelecido através do órgão competente, o desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

§1º – O prazo do incentivo descrito no caput fica limitado em até 5 (cinco) anos;

§2º – O incentivo definido neste artigo não se aplica em glebas não microparceladas e/ou em áreas microparceladas com empreendimentos com baixo índice de ocupação.

Art. 15 – É estabelecido pelo órgão competente o desconto de 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre:

I – os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;

II – os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar, o órgão competente poderá dar o prazo de até 10 (dez) anos.

Art. 16 – É estabelecido pelo órgão competente o desconto de até 30% (trinta por cento) do imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 17 - - Toda edificação preexistente que se adequar à geração fotovoltaica de acordo como estabelecido nas Resoluções da ANEEL e/ou for equipada com sistema de energia solar terá direito aos benefícios previstos nos artigos 14 e 16 da presente lei em destaque.

Art. 18 – Os incentivos estabelecidos nos artigos 14 e 16 desta lei, quando se tratar-se de geração distribuída fotovoltaica, somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto a concessionária local.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art. 19 – Fica estabelecido pelo órgão competente o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor apuradora para outorga onerosa do direito de construir, mudança de uso dou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

Parágrafo único – O desconto estabelecido no caput deste artigo será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS DIVERSOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

Art. 20 – Serão priorizadas na ordem de análise para aprovação de vendas ou cessões de áreas nos distritos industriais, áreas empresariais, polos e parques logísticos e parques tecnológicos, observadas a legislação aplicável, a ordem de prioridade para as seguintes operações:

- I – Instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que se dediquem a desenvolver equipamentos e (ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;
- II – empresas que produzam equipamentos e (ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;
- III – empresas que contemplam em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações em ordem decrescente ao índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 21 – Através do órgão competente poderá, verificada a viabilidade e interesse público, vir a construir empresa de energia renovável pública ou mista, para:

- I – gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios e espaços públicos;
- II – vender e (ou) ceder energia para promover o desenvolvimento industrial e empresarial sustentável.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO MUNICÍPIO

Art. 22 – Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Município:

§1º – Elaborar PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, o órgão competente qual estabelecer, mais não se restringir;

- I – Metas de adição de capacidade por fonte e distribuída no horizonte temporal do plano;
- II – As metas deverão ser expressas em percentuais de expansão de sua efetividade;
- III – empresas que contemplam em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 23 – O órgão competente poderá, verificada a viabilidade e interesse público, vir a construir empresa renovável pública ou mista para:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

- I – gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios e espaços públicos;
- II – vender e (ou) ceder energia para promover o desenvolvimento industrial e empresarial sustentável.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO MUNICÍPIO

Art. 24 – Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Município:

§1º – Elaborar PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, o qual deve estabelecer, mais não se restringir:

- I – Metas de adição de capacidade por fonte e distribuída no horizonte temporal do plano;
- II – As metas deverão ser expressas em percentuais de expansão de geração própria, tendo como base a autossuficiência.
- III – Definição de indicadores para o monitoramento e avaliação de sua efetividade;
- IV – Proposta de instrumentos de incentivos para implementação do respectivo Plano;
- V – Estudos setoriais de competitividade com estimativa de custos e impactos;
- VI – Definir um comitê, criar um grupo de trabalho ou nomear um responsável para coordenar a elaboração, implementação e melhoria contínua do respectivo plano;
- VII – Ações a serem implementadas:

§2º – A primeira versão do PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, o órgão competente deverá elaborar em 06 (seis) meses contados a partir da data de publicação desta Lei.

§3º – As revisões do PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, ocorrerão em períodos regulares não superior a dois anos.

§4º – Consignar, na legislação orçamentária, através do órgão competente, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

Art. 25 – Fica a critério do órgão competente do Município de Cariacica oferecer subsídios para fomentar a produção de energia solar, desde que em consonância com os objetivos desta Lei podendo inclusive estabelecer parcerias público-privada com essa finalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 26 – Os incentivos previstos nesta Lei serão cancelados caso o interessado:

I – Inadimplir 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer obrigação como o tesouro municipal;

II – não apresentar no prazo devido a documentação exigida neste Lei, e seu regulamento;

Parágrafo único – No caso do cancelamento dos incentivos ocorrer antes da implantação do benefício pleiteado, retorna à situação inicial das obrigações podendo o Município, através do órgão competente, cobra-las retroativamente, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Os incentivos previstos nesta Lei terão fruição com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do Município.

Art. 28 – O Poder Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber, estabelecendo o fluxo processual de critérios, objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 29 – Os incentivos fiscais serão concedidos pelo órgão competente por 20 (vinte) anos, contados a partir da regulamentação desta Lei, assegurada a fruição nos limites de prazos estabelecidos no §1º do artigo 14 e inciso II do artigo 15, observado que o percentual será:

I – Do 1º (primeiro) ao 5º ano, de até 100% (cem por cento) dos incentivos previstos;

II - Do 6º (sexto) ao 10º (décimo), de até 75% (setente e cinco por cento) dos incentivos previstos;

III – Do 11º (décimo primeiro) ao 15º (décimo quinto) ano, de até 50% (cinquenta por cento) dos incentivos;



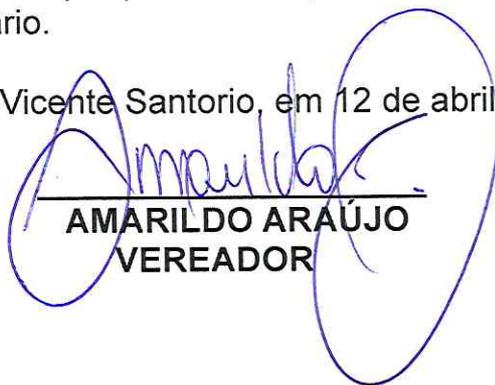
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

IV – Do 16º (décimo sexto) ao 20º (vigésimo) ano, de até 25% (vinte e cinco por cento) dos incentivos.

Art. 30 – Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, é obrigatório que todos os serviços (projetos e instalação) sejam contratados de empresas e/ou profissionais do Município de Cariacica.

Art. 31 – O Executivo Municipal publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio, em 12 de abril de 2023.



AMARILDO ARAÚJO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

Fls. 10

JUSTIFICATIVA

A geração de energia elétrica renovável é uma modalidade de produção de energia limpa por meio de fontes renováveis como energia solar fotovoltaica, eólica, biomassa, entre outras. Os microgeradores são aqueles que geram até 75KW de energia renovável e os minigeradores são aqueles que geram mais de 75KW até 5 mil KW. Segundo o projeto, os consumidores que já tem um sistema de geração distribuída estarão isentos de cobranças, através de não cobrança de impostos, mantido o sistema já existente em que pagarão somente os componentes de tarifa sobre a diferença positiva entre o total consumido e o geral, injetado na rede de distribuição.

Os consumidores que solicitarem a entrada no sistema em até um ano da publicação da nova legislação, também estarão isentos pelo Sistema de Compensação de Energia Elétrica. Os novos consumidores terão o prazo de até 6 anos para a transição do novo modelo, sendo que segue a proposta em que eles devem começar a pagar 15% dos custos associados à energia elétrica em 2023, subindo o percentual gradativamente.

Em resumo, o projeto prevê a transição relacionada aos pagamentos dos ativos de serviço de distribuição, depreciação dos equipamentos da rede e do custo de operação e manutenção do serviço. A Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica irá divulgar os custos e benefícios sistêmicos das centrais de micro e minigeração distribuída, segundo o Conselho Nacional de Política Energética. Mesmo que tenham um consumo mínimo os micro e minigeradores, não estão isentos de uma taxa mínima na conta de luz.

A mesma refere-se ao faturamento mínimo a diferença entre o consumo e o injetável a rede. O projeto possui como objetivos, dentre outros: (i) ampliar o uso de energia solar térmica ; (ii) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Município (iii) aumentar a competitividade na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar.

Assinalese que o projeto se constitui em um importante marco para cidade de Cariacica no que diz respeito à sustentabilidade e a um novo paradigma na substituição de nossa matriz energética e aos objetivos de uma cidade com baixa emissão de carbono . A norma se insere no esforço comum do poder público e da sociedade no sentido de racionalizar o consumo de energia elétrica, bem como da necessidade de se buscar fontes de energia mais baratas e de menor impacto ambiental como alternativa ao sistema hidrelétrico, que hoje produz quase 100% da energia no Brasil, gerando efeitos nocivos ao equilíbrio ecológico.

Afirma que a no País, e em utilização da luz solar, no nosso Município será importante como fonte energética “limpa e constante”, contribuirá para assegurar a sustentabilidade da geração de energia em longo prazo e diminuir as emissões de poluentes e o desmatamento, além de tornar a cidade menos dependente de fontes de energia externa, proporcionando uma economia de 20 a 30% nos gastos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 011

GABINETE DO VEREADOR AMARILDO ARAÚJO

É relevante salientar a diversificação de fontes que ocorreu nas últimas décadas possibilitando a segurança no abastecimento energético. Levantamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar) aponta que o uso de energia solar fotovoltaica no país cresceu 14,4% no primeiro trimestre no ano de 2020, em comparação com igual período 2019. Somente no segmento que inclui o consumidor residencial, o crescimento foi de 21,5%, revelou a entidade.

O resultado, porém, ainda não reflete o impacto do Coronavírus no setor. Todavia, a energia solar está aquém do seu potencial. Ela representa apenas 1,1% do total da oferta interna de energia elétrica, percentual significativamente menor comparativamente às fontes fósseis, à nuclear, ou até aos pares renováveis, como biomassa e eólica. Ocorre que, a energia sustentável, avança por ser uma atividade que gera com uma ação de carbono zero, que certamente será um estímulo à mitigação aos efeitos das mudanças climáticas, tanto para o setor público como para o setor privado. Convém registrar que foi estimulada pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) por meio da Regulamentação Normativa 482/12 e da resolução 687/15. Tratase, assim, de se pensar em estimular o melhor aproveitamento das fontes disponíveis no nosso Município ainda mais, que podem permitir não só as fontes de geração de energia, diversificar a energia elétrica, como também tornar o setor mais resiliente aos desafios adaptativos das mudanças climáticas.

A análise do projeto desvela que a política que se pretende implementar é bastante abrangente, sendo certo que a expansão do uso da energia solar no Município trará pontos de vista econômico. Sob o aspecto jurídico, a proposição reúne condições para prosseguir em tramitação, que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa eis. No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Cariacica, e na Constituição Federal.